

O objetivo deste documento é somente o de esclarecer dúvidas práticas sobre a Diretiva da Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, transposta para o ordenamento jurídico Português pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e o seu impacto junto do Banco e seus Clientes, não sendo, nem podendo ser, considerado um aconselhamento fiscal para os Clientes do Banco, sendo da inteira responsabilidade destes as suas declarações junto das Autoridades Tributárias do seu país de residência bem assim como junto do Banco.

CRS- “Common Reporting Standard”

O modelo de troca automática de informações instituído pelas autoridades americanas, no âmbito do programa FATCA, foi utilizado como base para a adoção pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico), de um programa de troca de informações de índole fiscal entre estados aderentes, introduzindo obrigações de reporte entre mais de uma centena de países, CRS (Common Reporting Standard).

A Diretiva que veio regular a troca de informação automática na União Europeia foi publicada em dezembro de 2014 e prevê que relativamente aos períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2016, as instituições financeiras sejam obrigadas a comunicar às autoridades do respetivo Estado Membro informação relativa a contas financeiras de que sejam titulares pessoas singulares e coletivas residentes noutros Estados Membros. Esta obrigação é extensível aos países/jurisdições com quem a União Europeia tenha assinado acordos semelhantes.

A informação a transmitir é extensa e abrange não só os rendimentos relevantes como juros, dividendos e tipos de rendimento similares, mas também os saldos de conta e montantes resultantes da venda/resgate de ativos financeiros.

A informação transmitida pelas instituições financeiras às autoridades competentes do respetivo estado membro será posteriormente por estas transmitidas ao Estado membro de residência do titular da conta. Esta prestação de informação vem substituir a prestação de informação equivalente que era exigida ao abrigo da Diretiva da Poupança.

A Diretiva deveria ter sido transposta para os Estados membros até 31/12/15, não tendo sido, no entanto, respeitado o prazo estabelecido por parte de todos os Estados Membros da União Europeia. No caso do de Portugal a Diretiva foi transposta por via do Decreto – Lei nº 64/2016, de 11 de outubro.

Datas Relevantes:

- Entrada em vigor: 01/01/2016
- Data de referência para Clientes pré-existentes: 31/12/2015
- Data de 1º reporte: 31/07/2017
- Clientes pré-existentes com elevado património financeiro (património superior a USD 1.000.000 em 31/12/2015) deverão ser tratados até 31/12/2016, sendo reportados em 2017;
- Clientes pré-existentes com menor património financeiro (património inferior ou igual a USD 1.000.000, em 31/12/2015) deverão ser tratados até 31/12/2017, sendo reportados em 2018.

[Comunicação escrita \(PT/EN\) – consulte aqui](#)

1. O que é o CRS/AEol?

O CRS significa “Common Reporting Standard”, que corresponde a um modelo standard de reporte desenvolvido pela OCDE para fazer face à necessidade de uniformizar os procedimentos de identificação de clientes e de reporte de informações de índole fiscal. Este modelo resulta das ações da União Europeia (UE) e, a nível mundial, das iniciativas no âmbito do G20 e da OCDE, para a Troca Automática de Informações de Índole Fiscal (AEol - Automatic Exchange of Information na versão em inglês) cujo intuito é o de combater a fraude e evasão fiscal transfronteiriça.

2. Como se relaciona o CRS com a Diretiva n.º 2003/48/CE, do Conselho, de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (Diretiva da Poupança) transposta para Ordem Jurídica Portuguesa por via do DL n.º 62/2005, de 11/03 (e subsequentes alterações)?

No espaço da UE a Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, referente à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (AEol), entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Esta Diretiva, que é bastante mais abrangente, quer em termos de entidades abrangidas, quer em termos de rendimentos reportáveis, tornou a Diretiva da Poupança, cujo objetivo final era o mesmo, desnecessária pelo que esta foi revogada com efeito a 01/01/2016.

3. São abrangidos os mesmos tipos de rendimentos/património e pessoas que eram abrangidos pela vulgarmente denominada “Diretiva da Poupança”? Quais?

O CRS tem uma abrangência superior, quer em termos de rendimentos informados quer em termos das pessoas abrangidas do que a Diretiva da Poupança.

Na Diretiva da Poupança são informados os rendimentos sobre a forma de juros, provenientes de ativos como os depósitos, títulos de dívida, contratos de mútuo, ou de Organismos de Investimento Coletivo, enquanto que no CRS, para além destes rendimentos, são reportados os dividendos, outros rendimentos de ativos detidos em contas de Custódia e, bem assim, como os de seguros monetizáveis e de qualquer contrato de renda. São igualmente reportados os valores de venda e/ou de reembolso dos ativos detidos em contas de Custódia, como por exemplo as ações e as obrigações.

Adicionalmente será reportado o valor do património, detido pelos clientes junto do Banco, em 31 de dezembro de cada ano.

Estão abrangidas pelo CRS as pessoas singulares e coletivas, detentoras de contas financeiras, residentes nos países aderentes ao CRS, bem assim como as pessoas singulares, residentes nos países aderentes, ao CRS que sejam consideradas como exercendo o controlo de Entidades não Financeiras Passivas.

4. Quais os países aderentes ao CRS? Há países não aderentes? Quais?

À data de 27 de outubro de 2017, 102 países, entre eles todos os da UE e da OCDE, tinham implementado, ou assumido o compromisso de implementar, o CRS.

A implementação não será simultânea para todos os países. 49, onde se inclui Portugal e os restantes países da UE, com exceção da Áustria, implementaram o CRS a partir de 01/01/2016 com a primeira troca de informações em 2017.

Existem 53 países, incluindo o Brasil, Suíça, Áustria, Macau e Canadá que irão iniciar a troca de informação em setembro de 2018.

A lista completa dos países aderentes poderá ser encontrada em <http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/commitment-and-monitoring-process/AEOI-commitments.pdf>

5. O CRS já está em vigor em Portugal?

Sim, a Diretiva 2014/107/UE do Conselho, de 9 de dezembro de 2014, foi transposta para o ordenamento jurídico português por via do Decreto-Lei 64/2016, de 11 de outubro, produzindo efeitos a 01/01/2016.

6. Que pessoas (singulares e/ou coletivas) estão abrangido pelo CRS?

Estão abrangidas pelo CRS as pessoas singulares e coletivas titulares (incluindo os 2ºs, 3ºs,...) de contas financeiras, residentes nos países aderentes ao CRS, bem assim como as pessoas singulares, residentes nos países aderentes, ao CRS que sejam consideradas como exercendo o controlo de Entidades não Financeiras Passivas.

7. Este regime prevê a troca de informações de natureza fiscal entre diferentes jurisdições? De que forma se consubstanciará?

O CRS é o regime que regula a troca automática de informações de índole fiscal entre os países aderentes.

As instituições financeiras, no âmbito da sua atividade, identificam os seus clientes que residam nos países aderentes ao CRS, e enviarão até julho de cada ano, à Autoridade Tributária Portuguesa a informação dos rendimentos pagos, ou colocados à disposição, desses clientes durante o ano anterior, bem assim como o património detido junto da instituição financeira em 31 de dezembro desse ano.

Por sua vez a Autoridade Tributária Portuguesa enviará a informação recebida, das instituições financeiras portuguesas, para as autoridades competentes do país de residência dos clientes residentes nos países aderentes ao CRS.

8. Quais os elementos patrimoniais e tipo de rendimentos serão partilhados/trocados? Que tipo de elementos patrimoniais e rendimentos não serão partilhados/trocados?

São reportados os juros de depósitos e de títulos de dívida, os dividendos, outros rendimentos de ativos detidos em contas de Custódia e, bem assim, como os de seguros monetizáveis e de qualquer contrato de renda. São igualmente reportados os valores de venda e/ou de reembolso dos ativos detidos em contas de Custódia, como são por exemplo as ações e as obrigações, bem como os reembolsos efetuados sobre seguros.

Adicionalmente será reportado o valor do património, detido pelos clientes junto das Instituições Financeiras, em 31 de dezembro de cada ano.

9. Quais as consequências para os clientes que se recusem a atualizar/indicar a sua morada fiscal?

No âmbito de um processo de abertura de conta é obrigatória a indicação da residência permanente e da residência fiscal quando diferente da permanente.

A não disponibilização desta informação é impeditiva da abertura da conta.

A atualização da informação é uma obrigação dos clientes a qual se encontra prevista nas Condições Gerais de Depósito. Caso o cliente não atualize a informação existente, o Banco procederá ao reporte da informação, no âmbito da CRS, de acordo com a classificação efetuada com base nos elementos/índices disponibilizados pelo cliente no âmbito do processo de abertura/manutenção de conta.

10. Até quando deverá o Banco assegurar o reporte de clientes/património e rendimentos abrangidos pelo CRS à Autoridade Tributária?

O primeiro reporte foi realizado em julho de 2017, com informação dos rendimentos recebidos em 2016 e do património detido a 31/12/2016, relativos aos clientes já classificados como abrangidos pelas obrigações de comunicação, e residentes num dos 54 países aderentes ao CRS em 2016.

Os reportes, em anos posteriores, incluirão a mesma informação relativa a clientes classificados como abrangidos pelas obrigações de comunicação em todos os países aderentes ao CRS.

- Clientes novos, após 1/1/2016, foram classificados durante o ano de 2016;
- Clientes pré-existentes com elevado património financeiro (património superior a USD 1.000.000, em 31/12/2015) foram classificados em 2016, sendo reportados em 2017;
- Clientes pré-existentes com menor património financeiro (património inferior ou igual a USD 1.000.000, em 31/12/2015) deverão ser classificados até 31/12/2017, sendo reportados em 2018

11. Qual o motivo para serem apresentados valores em USD, e qual o câmbio que deve ser considerado para efeitos de monitorização dos limites descritos anteriormente?

Dado se tratar de um acordo à escala mundial, e que foi baseado no FATCA, todos os critérios mensuráveis consideram a moeda base o USD, com o objetivo de haver uma standardização. Para a conversão das diversas moedas em USD utiliza-se a taxa de câmbio para USD do último dia de cada ano. A taxa EUR/USD em 31/12/2015 foi de 1,0887.

12. Quando será realizada o primeiro reporte por parte da Autoridade Tributária portuguesa às demais jurisdições aderentes?

A primeira troca de informações por parte da Autoridade Tributária Portuguesa está prevista ser realizada até setembro de 2017 com os elementos referentes a 2016.

13. Quem vai efetuar o reporte à Autoridade Tributária Portuguesa?

Todas as instituições financeiras, nomeadamente, Bancos, Entidades Custodiantes, Corretoras e Seguradoras.

A AT Portuguesa comunicará de forma automática à entidade competente do país aderente ao CRS.

14. Qual a informação que será reportada?

Serão reportados os seguintes elementos do titular da conta, ou do beneficiário quando aplicável, número de contribuinte, nome e endereço, data e local de nascimento, número de conta, saldo de conta, total do montante creditado na conta, como juros pagos ou creditados, bem como rendimentos e saldos resultantes da venda de ativos.

15. Como atuar no caso de países que não têm NIF?

Alguns países não emitem NIF sendo que, no entanto, utilizam por norma outros meios de identificação equivalente como é o número da segurança social.

Caso o cliente não apresente um NIF, ou número equivalente, terá de apresentar justificação sobre o motivo pelo qual não tem NIF. Por exemplo: poderá não ter NIF porque não é atribuído no país de residência ou porque não é obrigatória a sua emissão.

16. No âmbito do CRS o património/rendimentos a reportar são divididos pelos titulares?

Não, à semelhança do FATCA o património e rendimentos são reportados na globalidade por cada titular da conta.

O reporte será efetuado por titular e por conta

17. As contas de menores serão reportadas no âmbito do CRS ?

Sim, não existe qualquer restrição sobre contas detidas por menores.

O objetivo deste documento é somente o de esclarecer dúvidas práticas sobre a Diretiva da Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, transposta para o ordenamento jurídico Português pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, e o seu impacto junto do Banco e seus Clientes, não sendo, nem podendo ser, considerado um aconselhamento fiscal para os Clientes do Banco, sendo da inteira responsabilidade destes as suas declarações junto das Autoridades Tributárias do seu país de residência bem assim como junto do Banco.